



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 129/2021**

Regulamenta o Programa de Assistência Pré-Escolar concedido aos dependentes de magistrados e servidores em efetivo exercício, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente; Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Junior, Eleonora de Souza Saunier, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes, Joicilene Jerônimo Portela e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Marcos Gomes Cutrim, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instrução da MA-2512/2021 e o disposto nos arts. 7º, inc. XXV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, c/c os artigos 208. inc. IV. e 227, inc. I, da Constituição Federal; no artigo 54, inc. IV, da Lei nº 8.069, de 13-06-1990; Decreto nº 977, de 30-11-1993; Instrução Normativa nº 12, de 23-12-1993; da Secretaria da Administração Federal; Ato nº 150/2009 - CSJT.GP.SE, ATO CONJUNTO nº 3 TST/CSJT, de 1º de março de 2013 e ATO CONJUNTO nº 17 TST/CSJT, de 7 de abril de 2016,

RESOLVE:

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores deste Tribunal, em efetivo exercício, com o objetivo de assegurar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, pré-escola ou assemelhado, a critério dos magistrados e servidores.

Parágrafo único. O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado o pagamento do benefício à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:

- I – educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II – condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 129/2021

III – proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

Art. 3º O Programa de Assistência Pré-escolar será prestado por meio de auxílio indireto, consistindo em valor expresso em moeda referente ao mês de competência, a ser incluído em folha de pagamento.

**Seção II  
Dos Beneficiários**

Art. 4º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar aos dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os seis anos de idade incompletos, inclusive.

§ 1º Considera-se dependente para efeito da assistência pré-escolar:

- a) o filho;
- b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou do servidor; e
- c) o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor.

§ 2º O benefício será concedido também ao dependente portador de necessidades especiais de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.

Art. 5º Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o benefício será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares.

§ 1º O benefício será creditado ao magistrado ou servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o magistrado ou o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do benefício a quem de direito.

Art. 6º É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado, servidor ou os outros responsáveis percebam, para o mesmo dependente, em entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 129/2021

§ 1º Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

§ 2º O benefício não poderá ser deferido simultaneamente ao magistrado ou servidor e ao cônjuge ou à companheira.

**Seção III  
Da Habilitação e da Exclusão do Beneficiário**

Art. 7º Para habilitar o dependente à fruição do benefício, o magistrado ou servidor deverá apresentar à Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas:

- I – requerimento próprio;
- II - cópia da certidão de nascimento do dependente; e
- III - declaração de que o dependente não usufruiu benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.

§ 1º Se for o caso, deverá ser apresentada cópia do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela, devidamente autenticada.

§ 2º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, bem como declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.

§ 3º Nas hipóteses do art. 5º, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados diretos da criança.

Art. 8º Quando se tratar de dependente portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício nos termos do art. 4º, deverá ser apresentado laudo emitido por profissional de saúde competente informando essa condição, e homologado pela Seção de Saúde deste Tribunal.

§ 1º O atestado de que trata o *caput* será apresentado à Seção de Saúde que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, às custas do Tribunal.

§ 2º A administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia a que se refere o parágrafo anterior sempre que entender necessário para a verificação das razões da manutenção do benefício.

Art. 9º Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Pré-escolar, comprovante de matrícula ou de pagamento de mensalidade à creche, instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

Art. 10. O Programa de Assistência Pré-escolar é extensivo aos dependentes:

- a) dos servidores requisitados, removidos, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para este Tribunal; e
- b) dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 129/2021

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, deverão manifestar, por escrito, em requerimento dirigido à Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas, interesse em aderir ao programa;

§ 2º Na hipótese da alínea “a”, deverão comprovar, através de declaração emitida pelo órgão de origem, a não cumulação de outro benefício de espécie semelhante.

§ 3º A concessão do benefício nas hipóteses deste artigo estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária.

§ 4º No caso de opção pelo usufruto do benefício neste Tribunal, o servidor deverá providenciar os documentos arrolados nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

Art. 11. Caberá à Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas, à vista dos documentos apresentados, verificar a veracidade das informações, bem como se os beneficiários que se pretende incluir no programa estão legalmente cadastrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Parágrafo único. A Seção de Benefícios, após certificar-se da real condição de dependência, providenciará o crédito correspondente ao pagamento do benefício na folha de pagamento do magistrado ou servidor, que será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente no Programa, não sendo pagos valores retroativos.

Art. 12. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:

- I – completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;
- II – ocorrer seu óbito;
- III – o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
  - a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
  - b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
  - c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou
  - d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea “c” do inciso III.

Art. 13. O benefício de que trata esta Resolução não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não constitui rendimento tributável, nem sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A percepção indevida do Auxílio Pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores havidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

**Seção IV  
Do Custeio do Programa**

Art. 14. O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria, e pelo magistrado ou servidor.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 129/2021

§ 1º Este Tribunal deverá incluir na proposta orçamentária a previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar.

§ 2º O magistrado e o servidor participarão no custeio do benefício com uma cota-parte, por dependente.

§ 3º A cota-parte a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o valor do Auxílio Pré-escolar, a partir da respectiva faixa de remuneração do magistrado ou servidor, conforme estabelecido na tabela do Anexo I, proporcional à respectiva faixa de remuneração, baseada na Lei 11.416/2006, incidindo sobre o valor-teto.

§ 4º Os valores a que se refere o § 3º deste artigo serão alterados por ato conjunto do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O valor do benefício será creditado mensalmente ao magistrado ou servidor já com o desconto da cota-parte.

§ 6º Considera-se remuneração do magistrado ou servidor, para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

§ 7º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de pagamento do benefício.

§ 8º O valor-base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração de que trata o Anexo desta Resolução, corresponde ao valor do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I, da Tabela de Vencimentos dos servidores deste Tribunal, conforme Lei nº11.416/2006.

**Seção V  
Das Disposições Finais**

Art. 15. A execução do Programa ficará a cargo da Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas, a qual competirá tomar todas as providências previstas nesta Resolução, não atribuídas a outras diretorias ou seções, inclusive o controle das informações dos beneficiados.

Parágrafo único. À Secretaria de Orçamento e Finanças cabe acompanhar a evolução mensal das despesas com o programa.

Art. 16. À Seção de Informações Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas compete informar à Seção de Benefícios dos afastamentos ocorridos que possam implicar a perda deste benefício, compreendendo aqueles não considerados como efetivo exercício e com perda de remuneração.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal, observados os termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto nesta Resolução, principalmente, em função de normas que a torne impraticável ou, ainda, à falta de disponibilidade orçamentária ou financeira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
 Secretaria do Tribunal Pleno  
 Resolução Administrativa nº 129/2021

Art. 19. Os casos omissos e não previstos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria-Geral deste Tribunal.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa no 253, de 13 de novembro de 2013, deste TRT da 11ª Região.

Manaus, 2 de junho de 2021.

*Assinado Eletronicamente*  
 ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES  
 Desembargadora do Trabalho  
 Presidente do TRT da 11ª Região



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 129/2021

**ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 129/2021**

FAIXAS DE REMUNERAÇÃO	COTA-PARTE
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB	1%
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB	2%
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB	3%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB	4%
cima do valor correspondente a 20 vezes o VB	5%

Obs.: VB corresponde ao vencimento inicial dos cargos da carreira de Técnico Judiciário dos servidores do Poder Judiciário da União.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a Resolução Administrativa nº 129/2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT11) nº 3239, de 7-6-2021, Caderno Administrativo do TRT da 11ª Região, fls.17/21.

Manaus, 8 de junho de 2021

*Assinado Eletronicamente*

**MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA**